



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

DECRETO N. 3.293, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos prestadores de serviços enquadrados no subitem 16.01 – serviços de transporte coletivo municipal de passageiros em suas diversas modalidades, da Lista de Serviços da Lei Municipal n. 324, de 22 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CAPÍTULO I **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE DECLARAÇÃO FISCAL, DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E DO MÓDULO DE ESCRITURAÇÃO**

Seção I **Da Obrigatoriedade das Declarações**

Art. 1º Os estabelecimentos e os prestadores de serviço que exerçam a atividade de transporte coletivo municipal de passageiros em qualquer de suas modalidades, enquadrados na lista de serviços, subitem 16.01 - serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, ficam obrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes da Receita Bruta mensal realizada, Declaração Fiscal, na forma deste regulamento.

Seção II **Dos Serviços Tributáveis**

Art. 2º As operações tributáveis passíveis de incidência do ISSQN compreendem:

I - os serviços de transporte público coletivo de pessoas propriamente dito, mediante bilhetes de passagem;

II - os demais serviços de fornecimento antecipado de bilhetes de vale transporte e passes escolares;

III – outros serviços prestados não relacionados ao transporte público de passageiros e enquadráveis na lista de serviços da Lei Municipal 324, de 22 de dezembro de 1998.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Seção III Do Módulo de Escrituração

Art. 3º A escrituração dos serviços a que se refere o inciso I do artigo 2º dar-se-á no módulo de escrituração na ferramenta eletrônica disponibilizado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Os dados exigidos nos campos disponibilizados para este fim obedecerão ao layout estabelecido no programa eletrônico.

Art. 4º A escrituração dos serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º deste decreto dar-se-á no submódulo “demais serviços”.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E DA INCIDÊNCIA DO ISSQN

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 5º A base de cálculo do ISSQN será obtida pela declaração do contribuinte, mediante a combinação dos seguintes fatores:

I – quantidade de passageiros;

II – valor da tarifa.

§ 1º Após preencher os dados na escrituração, o sistema deverá apurar a base de cálculo e o valor de ISS.

§ 2º Ao finalizar as escriturações na competência, o contribuinte deverá encerrar o movimento e gerar a guia de recolhimento de ISS.

Seção II Da incidência

Art. 6º Para efeito da incidência do imposto considera-se a Receita Bruta de Serviços efetivamente auferida, independentemente de haver ou não pagamento do serviço por parte dos passageiros.

Art. 7º A incidência do imposto se dará:

I – no mês da prestação do serviço, nos casos dos incisos I e III do artigo 2º deste decreto;

II – na data do pagamento pelo adquirente do serviço, no caso do inciso II do artigo 2º deste decreto.

CAPÍTULO III



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

DA EMISSÃO DA NFS-e – NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO

Seção I **Da Obrigatoriedade de Emissão**

Art. 8º Os contribuintes a que se refere o artigo 1º deste decreto ficam obrigados à emissão da NFS-e prevista em regulamento, exceto para o caso do inciso I do artigo 2º para as declarações escrituradas no Módulo Especial de Escrituração.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput na condição de tomadores de serviços, devendo estes providenciar a escrituração dos serviços tomados da mesma forma prevista para os demais responsáveis no regulamento do ISS.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 9º Situações especiais referentes a estas obrigações e não previstas neste regulamento poderão ser decididas pelo Secretário de Administração e Finanças, através de instrumento legal apropriado, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 10. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aos que:

I - deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais conforme estabelecido;

II - declararem as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;

III - deixarem de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;

IV - deixarem de emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN referente às operações fiscais declaradas.

Art. 11. As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir da competência de janeiro de 2020.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 28 de janeiro de 2020. (PA n. 1319/16)

**Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município**